



Número: **0600661-80.2024.6.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **19/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Minuta de Resolução**

Objeto do processo: **PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - FILHO ESTUDANTE
DEPENDENTE - IDADE - SEI 0018524-57.2024.6.18.8000**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ (INTERESSADA)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22371984	14/02/2025 11:42	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 497, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600661-80.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessada: Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral Do Piauí

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Altera a Resolução TRE-PI nº 482, de 10 de junho de 2024, que dispõe sobre o instituto da dependência legal e econômica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o dever constitucional de assegurar ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à educação, contido no art. 227 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo SEI nº 0018524-57.2024.6.18.8000;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam inseridos os §§ 3º e 4º no art. 7º da Resolução TRE/PI nº 482, de 10 de junho de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 3º Para a finalidade exclusiva do Programa de Saúde deste Tribunal, fica prorrogada a permanência dos filhos e enteados até o final do mês de dezembro do ano em que completarem a idade de vinte e um anos, ou do ano em que completarem a idade de vinte e quatro anos, desde que, comprovadamente, constem como dependentes na última declaração de Imposto de Renda do(a) servidor(a) e, no caso do(a) jovem de vinte e quatro anos, comprove estar frequentando, regularmente, estabelecimento escolar a que se refere o art. 6º, II, "b", desta Resolução.

§ 4º No ano seguinte ao que completarem as idades limites mencionadas no parágrafo anterior, os filhos e enteados serão automaticamente desligados do Programa de Saúde deste Tribunal, a partir do mês de janeiro, salvo se, no caso do jovem que completou vinte e dois anos, comprovar que passou a perfazer os

requisitos exigidos para estudantes com idade até vinte e quatro anos, dispostos nesta Resolução, observado o prazo até o mês de março, para que não haja solução de continuidade."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2025.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de proposta de resolução apresentada pela Diretoria-Geral objetivando a alteração da Resolução TRE-PI nº 482, de 10 de junho de 2024, que “Dispõe sobre o instituto da dependência legal e econômica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí”, com vistas à inserção de previsão de manutenção da qualidade de dependente, no Programa de Saúde deste Tribunal, até o final do ano (mês de dezembro) em que o filho ou enteado completa 21 anos de idade, ou no caso daquele que frequenta curso superior, até o final do ano em que completa a idade de 24 anos, desde que comprovadamente constem como dependentes na última declaração de imposto de renda do(a) servidor(a).

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, corroborada pela Diretora-Geral, entendem que, quanto ao jovem – filho ou enteado – que completa 21 (vinte e um anos) sem ainda ter ingressado no curso superior, como também quanto aos estudantes de cursos superiores que completam 24 (vinte e quatro) anos, deva ser conferido, em relação ao Programa de Saúde, tratamento similar ao que já é dado na Justiça Eleitoral ao auxílio pré-escolar (art. 13, parágrafo único, da Resolução nº 23.116, de 20 de agosto de 2009, alterada pela Resolução nº 23.645, de 1º de julho de 2021, ambas do Tribunal Superior Eleitoral), permitindo a cota-parte do TRE até o mês de dezembro do respectivo ano, desde que comprovada a dependência na última Declaração de Imposto de Renda, e no caso do jovem de 24 anos, que continua frequentando o ensino superior.

As unidades ressaltam que esse entendimento guarda consonância com a legislação de imposto de renda que, embora não admita os cursos eletivos preparatórios para o ensino superior como despesas dedutíveis com dependentes, permite a manutenção do filho ou enteado que completa 21 anos de idade, bem como do filho ou enteado que frequenta curso superior e completa a idade de 24 anos, na qualidade de dependentes, até o final do ano-base da declaração (mês de dezembro), independentemente da data (dia e mês) em que atingiram essas idades.

A minuta de resolução consta do ID 22349442, págs. 42-43.

Esta Presidência, na Decisão nº 2398/2024 – TRE/PRESI/DG/ASSDG, acolheu o entendimento da Diretoria-Geral e determinou a remessa dos autos administrativos à Secretaria Judiciária para distribuição no PJe e submissão da minuta neste Plenário, nos termos fixados no art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107/2005.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se, no Parecer ID 22361727, pela aprovação da proposta de minuta de resolução, podendo ser convertida em instrumento normativo definitivo.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

No âmbito deste Regional, a dependência econômica é regulamentada pela Resolução TRE-PI nº 482/2024, nos seguintes termos:

Art. 6º A inclusão da dependência econômica será requerida mediante declaração firmada pelo beneficiário titular e apresentação de original e cópia dos seguintes documentos:

.....
II – filhos e enteados, quando estudantes e com idade entre vinte e um e vinte e quatro anos:

- a) certidão de nascimento ou carteira de identidade e CPF;
 - b) declaração do estabelecimento escolar de educação básica ou superior, que comprove estar o filho ou enteado regularmente matriculado;
 - c) se enteado, certidão de casamento civil ou comprovação de união estável do beneficiário titular com o genitor daquele;
 - d) se enteado, termo de tutela ou termo de guarda e responsabilidade deste conferido ao cônjuge ou companheiro ou declaração firmada pelo casal de que o menor vive sob sua responsabilidade.
 - e) declaração de Imposto de Renda do servidor ou do cônjuge/companheiro em que conste o filho/enteado como dependente ou a declaração de Imposto de Renda própria deste.
-

Art. 7º Para fins de comprovação da situação descrita no inciso II da alínea "b" do art. 6º deverá ser apresentada semestralmente até o final dos meses de março e agosto, correspondente ao 1º e 2º semestre, respectivamente, declaração que

comprove a condição de estudante regularmente matriculado em instituição de ensino médio, escola técnica ou de ensino superior, expedida por estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, para o filho e enteado entre 21 anos e 24 anos incompletos.

O normativo interno exige, para fins de comprovação da dependência de filhos e enteados estudantes, com idade entre 21 e 24 anos, declaração que comprove a matrícula em estabelecimento escolar de "educação básica ou superior".

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral pondera que, ao romper o vínculo de dependência ora reconhecido perante este Tribunal, o jovem sofre impacto imediato na garantia à saúde, pois deixa de contar com a cota-participativa do TRE-PI no plano de saúde privado.

Logo, a situação dos jovens dependentes, que atingem a idade-limite de dependência, sob o enfoque do Programa de Assistência à Saúde deste Tribunal (PRÓ-SAÚDE), merece ser vista sob o enfoque constitucional da absoluta prioridade, ao jovem, do direito à saúde e à educação. Veja-se:

Constituição Federal/1988:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

.....

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

.....

IX – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

.....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

.....
II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) "

A Diretoria-Geral propõe a alteração do art. 7º da Resolução TRE-PI nº 482/2024, para dispor nos seguintes termos:

"Art. 7º

§ 3º Para a finalidade exclusiva do Programa de Saúde deste Tribunal, fica prorrogada a permanência dos filhos e enteados até o final do mês de dezembro do ano em que completarem a idade de vinte e um anos, ou do ano em que completarem a idade de vinte e quatro anos, desde que, comprovadamente, constem como dependentes na última declaração de Imposto de Renda do(a) servidor(a) e, no caso do(a) jovem de vinte e quatro anos, comprove estar frequentando, regularmente, estabelecimento escolar a que se refere o art. 6º, II, "b", desta Resolução.

§ 4º No ano seguinte ao que completarem as idades limites mencionadas no parágrafo anterior, os filhos e enteados serão automaticamente desligados do Programa de Saúde deste Tribunal, a partir do mês de janeiro, salvo se, no caso do jovem que completou vinte e dois anos, comprovar que passou a perfazer os requisitos exigidos para estudantes com idade até vinte e quatro anos, dispostos nesta Resolução, observado o prazo até o mês de março, para que não haja solução de continuidade.

De fato, repto pertinente a proposta, haja vista que se coaduna aos termos da Constituição Federal, com ênfase para o art. 227, que impõe ao Estado assegurar ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à educação; bem como à legislação do imposto de renda, que permite a manutenção do filho ou enteado que completa 21 anos de idade, e do filho ou enteado que frequenta curso superior e completa a idade de 24 anos, na qualidade de dependentes, até o final do ano-base da declaração (mês de dezembro), independentemente da data (dia e mês) em que atingiram essas idades; e ainda, guarda similitude com o

tratamento admitido na Justiça Eleitoral para o auxílio pré-escolar, que pode ser prorrogado até o mês de dezembro no ano em que a criança atinge a idade limite de seis anos, nos casos em que ainda não houve o ingresso no ensino fundamental.

Dessa forma, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, que o trâmite do processo aconteceu de forma regular, e que a minuta de resolução em apreço foi apresentada de maneira clara e adequada, entendo que está apta a ser aprovada.

Ante o exposto, voto, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de resolução de ID 22349442, págs. 42-43, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

Ressalto a necessidade de a unidade administrativa competente proceder à compilação da norma ora aprovada à redação da Resolução TRE-PI nº 482/2024.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600661-80.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessada: Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral Do Piauí

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução de ID 22349442, págs. 42-43, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, ressaltando a necessidade de a unidade administrativa competente proceder à compilação da norma ora aprovada à redação da Resolução TRE-PI nº 482/2024, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, José Maria de Araújo Costa, Daniel de Sousa Alves e as Juízas Doutoras Maria Luíza de Moura Mello e Freitas e Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio (convocada). Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva.

SESSÃO DE 11.2.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 217.***.***-68 em 18/02/2025 08:29:54

Número do documento: 25021411423363900000022017476

<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021411423363900000022017476>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS - 14/02/2025 11:42:33